



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10431/2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**REPRESENTANTE:** SIMÃO PEIXOTO LIMA  
**REPRESENTADO:** JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO(A):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO, EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, EX-PREFEITO, POR IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA AO BORBAPREV, EXERCÍCIO 2016.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICERP  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**APENSO(S):** 11068/2017 E 14893/2016  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, interposta pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de Borba/AM, em virtude de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Social de Borba (BORBAPREV).

Por meio de Despacho de fls. 32/33, o Excelentíssimo Senhor Presidente, à época, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **ADMITIU** a presente Representação, determinando o cumprimento das providências necessárias.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (fl. 35), que elaborou Despacho determinando a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Notificação do Responsável, para que apresentasse defesa acerca da matéria suscitada.

Foi enviada a Notificação nº 09/2017-DICERP ao Sr. José Maria da Silva Maia, que respondeu com os documentos e justificativas postos às fls. 40/46.

Nesse cenário, a Unidade Técnica elaborou Laudo Técnico Conclusivo nº 1/2018-DICERP (fls. 47/50), sugerindo a PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de multa ao Responsável.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer nº 4478/2019-DMP-MPC-FCVM (fls. 63/67), entendendo por prejudicado o item referente ao Repasse de Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal ao BORBAPREV por já ser matéria de análise na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba (Processo nº 11068/2017). Quanto ao descumprimento ao Plano de Amortização da Avaliação Atuarial do Regime, opinou pela procedência e aplicação de multa ao Sr. José Maria da Silva Maia.

Por fim, o Excelentíssimo Conselheiro Josué Filho declarou-se impedido, por razões de foro íntimo, motivo pelo qual os autos vieram até o signatário para apreciação.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

*Ab initio*, registro que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, conforme se depreende do Despacho de fls. 32/33.

Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, conforme Notificações nº 09/2017-DICERP (fls. 37/39), ofertando prazo ao Representado, que respondeu com justificativas e documentos juntados às fls. 40/46.

No que tange ao objeto processual destes autos, aduz o representante que, segundo a Planilha das Contribuições Previdenciárias e Repasse da Prefeitura Municipal de Borba, elaborada pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba (BORBAPREV), o Representado, na condição de Prefeito Municipal à época, deixou de repassar o valor de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), no período Janeiro a Dezembro de 2016.

Outrossim, informou que o Sr. José Maria da Silva Maia não regularizou o Plano de Amortização da Avaliação Atuarial do exercício de 2016 para o exercício de 2017.

Sobre esse ponto, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa mesma lei determina que esses RPPSs têm a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

obrigação de se basearem em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir e perenizar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do sistema. Senão vejamos.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Entende-se por Avaliação Atuarial, nos termos da Portaria nº 403/2008, o estudo técnico desenvolvido por profissional capacitado, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

No caso de constatado *déficit* atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, conforme disposto no art. 18 e subsequentes da Portaria nº 403/2008.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Assim, a omissão quanto às avaliações atuariais e demais providências para regularização de *déficits* relacionados prejudica sobremaneira o equilíbrio e funcionamento do Regime Próprio de Previdência, estendendo-se a prejudicialidade aos próprios beneficiários do Sistema, o que não deve ser tolerado por esta Corte.

Quanto à ausência de repasse no valor de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), no período Janeiro a Dezembro de 2016, destaco que a omissão também foi objeto de questionamento no bojo da Prestação de Contas do exercício, apenas a esta via, de onde extraí a tabela seguinte.

Competência a 2016	Folha Bruta	Base de Cálculo	Contr. Patronal	Contr. Servidos	Salário Família	Salário Maternid.	Total	Repasse	Diferença
Janeiro	793.693,26	788.893,08	86.778,24	86.775,54	3.652,47		169.901,31	114.522,30	55.379,01
Fevereiro	925.155,65	916.663,11	100.832,94	100.830,28	5.732,81		195.930,41	134.829,53	61.100,88
Março	1.151.675,19	1.134.241,73	124.766,59	124.763,48	5.622,07	906,66	243.001,34		243.001,34
Abril	1.194.551,82	1.163.341,01	128.191,37	127.730,44	5.997,48	1.590,69	248.333,64		248.333,64
Maior	1.481.213,14	1.314.751,48	144.622,66	142.849,27	5.478,20	2.881,14	279.112,59	240.452,25	38.660,34
Junho	1.397.980,50	1.354.578,36	149.003,60	146.133,76	5.677,73	2.730,03	286.729,60	217.873,28	68.856,32
Julho	1.425.343,32	1.393.547,32	153.290,21	150.420,37	6.089,70	2.518,48	295.102,40	149.980,37	145.122,03
Agosto	1.435.180,29	1.395.500,60	153.505,07	150.601,12	5.906,67	2.570,19	295.629,33	116.262,83	179.366,50
Setembro	1.422.152,33	1.387.336,02	152.606,96	149.737,05	6.043,59	1.974,48	294.325,94		294.325,94
Outubro	1.375.656,58	1.346.706,09	148.137,67	145.267,09	6.670,89	3.766,52	282.967,35		282.967,35
Novembro	1.375.285,91	1.345.132,15	147.964,54	145.093,96	6.592,89	4.175,48	282.290,13		282.290,13
13 Salário	1.122.714,75	1.122.714,75	130.451,54	129.678,95			260.130,49		260.130,49
Dezembro	1.400.877,32	1.372.196,02	150.941,56	148.070,79	6.711,16	4.773,49	287.527,70		287.527,70
<b>Total</b>	<b>16.501.480,06</b>	<b>16.035.601,72</b>	<b>1.771.092,95</b>	<b>1.747.952,10</b>	<b>70.175,66</b>	<b>27.887,16</b>	<b>3.420.982,23</b>	<b>973.920,56</b>	<b>2.447.061,67</b>

Cumpr-me anotar que a Lei Municipal nº 167/2016 foi responsável por alterar a Lei Municipal nº 126/2013, que instituiu o Regime Próprio de Previdência de Borba, passando o parágrafo 5º, do art. 15, a ter a seguinte redação:

**Lei Municipal nº 126/2013**

**Art. 15**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

(...)

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração e ocorrerá no dia 20 do mês subsequente ao da competência, recaindo a data do recolhimento em dia não útil o referido repasse deverá ser antecipado.

Nota-se que existe expressa previsão legislativa no sentido de exigir o repasse dos valores descontados dos vencimentos dos servidores, bem como da contribuição patronal, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ao Fundo de Previdência Municipal.

Notificado sobre ambas as questões, o Notificado limitou-se a justificar que não possuía recursos para adimplir com as obrigações previdenciárias, argumentando que “ou recolhia as contribuições ou pagava os servidores e fornecedores”.

Quanto à essa alegação, não custa lembrar que os valores descontados possuem destinação vinculada ao Fundo de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 126/2013, não podendo ser utilizados para fins diversos com base na discricionariedade do Gestor.

Em apuração realizada pela DICAMI no processo de Prestação de Contas de Borba/AM, exercício de 2016, infere-se que o Representado realizou a retenção de parcelas dos vencimentos dos servidores, embora não as tenha repassado



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

ao Fundo Previdenciário, o que leva esse Relator à dúvida acerca da destinação dada a desses recursos.

Ressalto que, nem nestes autos, nem naqueles de Prestação de Contas, o Sr. José Maria da Silva Maia esclareceu ou documentou o destino dos valores retidos, sendo alheio ao conhecimento deste Relator que fim foi concedido ao vultoso montante de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Ratifico que a conduta em apreço causa grave prejuízo financeiro para à administração municipal, já que produz endividamento futuro, em valor além do omitido, pois acrescidos ao pagamento valores a título de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, o que torna flagrante a antieconomicidade na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, destaco decisão do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, em matéria semelhante:

(...)Registre-se que a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros à administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

O gestor, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à disposição do Município, no período em que esteja à frente dessa administração. Portanto, é seu dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância, *inclusive*, aos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

*princípios da legalidade e da economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas (...) - Trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, no TC nº. 1270071-0. Data do Julgamento: 23/05/2013*

Com efeito, acrescento que a omissão no repasse de verbas a fundo previdenciário pode configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, motivo pelo qual entendo que deve o fato ser comunicado ao d. Ministério Público Estadual, a quem compete a apuração da conduta.

Considerando a ausência de documentos que justifiquem o descumprimento do exigido no art. 15, § 5º, da Lei Municipal nº 126/2013, entendo que a mera alegação de que o município sofreu com a diminuição de arrecadação de receita não é suficiente para afastar a impropriedade, devendo o Representado restituir o valor apurado ao Fundo de Previdência Social de Borba/AM – BORBAPREV, sem prejuízo de aplicação de multa por infração às normas legais citadas no decorrer desta Proposta de Voto.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Borba/AM;

- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação interposta em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, considerando a omissão do repasse de contribuições previdenciárias ao BORBAPREV, no vultuoso valor de R\$ 2.447.061,67 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e sete centavos); bem como a ausência de regularização do Plano de Amortização da Avaliação Atuarial do exercício de 2016 para o exercício de 2017;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia, no valor de 14.000,00, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pela grave infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e ao art. 15, § 5º, da Lei Municipal nº 126/2013;
- Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Considerar em Alcance** a Sr. José Maria da Silva Maia, no valor de 2.447.061,67, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal, para a Prefeitura Municipal de Borba, que deve repassar o valor integral ao Fundo de Previdência Social de Borba - BORBAPREV, em virtude da ausência de repasse das contribuições previdenciárias discriminadas na Proposta de Voto;
- 5- **Representar** ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos, para apuração de possível ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/1992;



Proc. Nº 10431/2017

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**6- Dar ciência** ao José Maria da Silva Maia...

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Junho de 2021.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator